

ESTATUTOS
DA
COMPANHIA
DE
BOMBEIROS VOLUNTARIOS DE AVEIRO



AVEIRO
IMPrensa DA «EPOCA»
—
1885

ESTATUTOS

bibRIA

bibRIA

✓ 18585 Reg. n° 4487

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA

DE

BOMBEIROS VOLUNTARIOS DE AVEIRO



APPROVADOS

POR

ALVARÁS DE 28 DE DEZEMBRO DE 1882

E DE 21 DE MARÇO DE 1885



004487

AVEIRO

IMPrensa DA «EPOCA»

—
1885

bibRIA

Este exemplar pertence ao Sr. _____

*da Companhia de Bombeiros Voluntarios de
Aveiro.*

Aveiro, _____ de _____ de 188 .

O COMMANDANTE,

bibRIA

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação e fins da Companhia

ARTIGO 1.º

E' organisada em Aveiro uma Companhia de bombeiros, denominada — COMPANHIA DE BOMBEIROS VOLUNTARIOS DE AVEIRO.

ARTIGO 2.º

Esta Companhia tem por fim prestar auxilio para a extincção dos incendios, que se manifestarem em Aveiro e demais povoações do Concelho, ou Concelhos limitrophes, onde os seus serviços poderem ser utilizados.

ARTIGO 3.º

A Camara Municipal do Concelho d'Aveiro, a cujo convite a Companhia se organisa, põe á disposição da mesma Companhia, debaixo das condições exaradas nos presentes estatutos, todo o material, que o Municipio possui, e vier a adquirir, destinado á extincção de incendios.

ARTIGO 4.º

Os presentes estatutos, depois de approvados pela Camara Municipal, e auctoridade civil (administrativa), nos termos da legislação vigente, constituem a lei da Companhia.

CAPITULO II

**Effectivo da Companhia,
sua organização e uniformes**

ARTIGO 5.º

O effectivo da Companhia é formado pelas trinta e uma praças, que actualmente existem, e por mais dez, que vão ser admittidas na Companhia, e que serão logo matriculadas, ractificando-se, tambem agora, a matricula das já existentes. Além d'estas praças ha um Commandante.

§ unico.—Este effectivo só poderá ser augmentado se as necessidades do serviço o exigirem.

ARTIGO 6.º

O Commandante é eleito d'entre as praças da Companhia, em escrutinio secreto, de dois em dois annos.

§ unico.—A primeira eleição do Commandante verificar-se ha logo que os presentes estatutos forem approvados e assignados pelas praças da Companhia.

ARTIGO 7.º

A Companhia será dividida em duas secções, sendo cada secção composta de duas esquadras, e estas de dois piquetes, de cinco praças cada um.

§ unico.—Para maior facilidade na distribuição do serviço, as bombas, ou machinas, serão numeradas.

ARTIGO 8.º

Haverá na Companhia as seguintes praças graduadas:

Na primeira secção

(BOMBAS N.ºs 1, 2 E 3)

Um 1.º patrão; um 2.º patrão; dois aspirantes; dois agulhetas; dois ajudantes de agulhetas; — devendo pertencer á 1.ª esquadra o 1.º patrão, um aspirante e dois agulhetas; e á 2.ª esquadra, o 2.º patrão, outro aspirante e dois ajudantes de agulheta.

Na segunda secção

(BOMBA N.º 4 E CARRO)

Um 1.º patrão; um 2.º patrão; dois apirantes; um director da ambulancia; dois agulhetas—pertencendo á 1.ª esquadra o 1.º patrão, um aspirante e dois agulhetas; e á 2.ª esquadra, o 2.º patrão, o outro aspirante e o director da ambulancia.

ARTIGO 9.º

Além d'estas praças graduadas, haverá na Companhia uma outra,—um 2.º Commandante, que exercerá o cargo de Fiscal do material, substituirá o Commandante nos seus impedimentos, e que será eleito como determina o art.º 6.º

ARTIGO 10.º

Cada secção constará de 20 praças (vinte), incluindo as graduadas. As esquadras serão compostas de 10 praças (dez).

ARTIGO 11.º

As praças graduadas das secções serão eleitas pela Companhia, de dois em dois annos, pela mesma fórma, e no mesmo dia da eleição do Commandante.

§ 1.º—As vagas, no quadro das praças graduadas, serão igualmente preenchidas por eleição das praças da respectiva secção, onde se dêr a vaga, devendo essa eleição realisar-se no dia que, para isso, fôr marcado pelo Commandante.

§ 2.º—A vaga do 2.º Commandante, Fiscal do material, é sempre preenchida por eleição de toda a Companhia, e como preceitua o art.º 9.º

§ 3.º—As vagas no restante effectivo da Companhia, serão preenchidas por escolha, feita pelo Commandante e 1.ºs patrões.

ARTIGO 12.º

As secções serão divididas em duas esquadras, compostas das praças designadas no art.º 8.º, e das restantes, que o Commandante designar, d'accordo com os 1.ºs patrões.

§ 1.º—A' 1.ª esquadra da 1.ª secção compete o serviço da bomba, n.º 1; á 2.ª esquadra o das bombas, n.ºs 2 e 3.

§ 2.º—A' 1.ª esquadra da 2.ª secção compete o serviço da bomba, n.º 4, e auxiliar os trabalhos, pertencentes á 2.ª esquadra; a esta compete o serviço dos cortes, mangueira de salvação, ambulancia, o das escadas de lanços, e o fornecimento do material do carro.

ARTIGO 13.º

A Companhia usará do uniforme, que por ella foi approvado, de que ficará padrão no respectivo archivo, e que é o seguinte:—cazaco de panno azul, com charlateiras, avivado de encarnado, e com os n.ºs das praças e das secções na gola; calça escura avivada; capacete, ou bonet; cinturão com machado; apito e espia, e no braço laço azul, com emblema.

§ unico.—E' expressamente prohibido emprestar peças do uniforme, ou do material, que fôr distribuido a cada praça, sob qualquer pretexto, ou fazer mesmo uzo d'ellas em mascaradas, ou outras quaesquer exhibições e divertimentos.

CAPITULO III

Atribuições e deveres

ARTIGO 14.º

Ao Commandante compete :

1.º—O commando da Companhia, a sua disciplina e a superintendencia sobre a sua instrucção;

2.º—A vigilancia pela conservação e limpeza do material;

3.º—A representação da Companhia em todos os actos publicos, e nas relações d'ella com a Camara Municipal e todas as auctoridades;

4.º—Requisitar da auctoridade administrativa o emprego dos meios, tendentes a manter a mais rigorosa policia durante os incendios;

5.º—A organização, d'accordo com a mesma auctoridade, dos cordões para o transporte d'agua, pedindo, se necessario fôr, o emprego da força militar;

6.º—A direcção superior do serviço e ataque aos incendios, em quanto pela Municipalidade não fôr nomeado o respectivo Inspector, especialmente encarregado d'esses serviços.

ARTIGO 15.º

Compete aos primeiros patrões :

1.º—O commando das secções;

2.º—A sua instrucção;

3.º—Manter, entre as praças do seu commando, a mais rigorosa disciplina, participando ao Commandante todas as faltas commettidas, ou todos os actos, dignos de recompensa;

4.º—Tomar o ponto ás suas secções, quer em incendios, quer nas formaturas e exercicios.

ARTIGO 16.º

Compete aos segundos patrões :

1.º—Substituir os primeiros patrões, no seu impedimento;

2.º—Commandar as segundas esquadras.

ARTIGO 17.º

Compete aos aspirantes :

1.º—Substituir os segundos patrões, quando impedidos;

2.º— Commandar os segundos piquetes, da sua esquadra.

ARTIGO 18.º

Os aspirantes, agulhetas e seus ajudantes serão, nas suas secções, substituídos respectivamente pelos agulhetas, ajudantes e praças, cujo numero seja immediatamente inferior aos seus, ou, na impossibilidade d'estes, por aquelles que o primeiro patrão designar.

ARTIGO 19.º

Os agulhetas teem a seu cargo o serviço das agulhas, auxiliádos pelos seus ajudantes, ou, na sua falta, por qualquer praça disponivel, que o chefe do piquete designar.

ARTIGO 20.º

Ao director da ambulancia compete o ser-

viço especial d'ella, e faz parte do pessoal da segunda secção.

ARTIGO 21.º

Todas as demais praças, além do serviço proprio da esquadra, a que pertencerem, farão todo aquelle, que lhes fôr determinado pelos seus superiores.

ARTIGO 22.º

Todas as praças da Companhia são obrigadas a comparecer em qualquer incendio para que tenha havido toque, ou signal, e nos exercicios, revistas e formaturas, determinadas pelo Commandante, ou respectivo primeiro patrão.

§ unico.—Os toques, ou signaes, serão determinados em Regulamento.

ARTIGO 23.º

Toda a praça, que faltar ao que se determina no artigo anterior, incorre nas penas, que lhe forem applicaveis, segundo as disposições do Regulamento disciplinar, a que se refere o artigo 26.º.

ARTIGO 24.º

Nenhuma praça se póde auzentar da cida-

de, por mais de 24 horas, sem que previamente o participe ao respectivo primeiro patrão, declarando-lhe logo o tempo provavel pelo qual se auzenta, devendo apresentar-se-lhe no seu regresso.

§ unico.—Se fôr o primeiro patrão, que tiver de se auzentar, deve fazer egual participação ao Commandante, ou, na sua falta, ao secretario.

ARTIGO 25.º

Toda a praça da Companhia deve, sem reluctancia, obedecer a toda e qualquer ordem, que, em serviço, lhe fôr dada pelos seus superiores. As reclamações que tiverem de fazer, devem ser dirigidas ao Commandante, depois do serviço feito, pedindo previamente licença ao superior contra o qual se tiver de queixar. Esta licença nunca poderá ser negada; se o fôr, a praça queixosa póde dirigir-se ao Commandante mesmo sem licença.

CAPITULO IV

Regulamento disciplinar

ARTIGO 26.º

Dentro do praso de 15 dias, a contar da approvação dos presentes estatutos, o Com-mandante apresentará á discussão o projecto do Regulamento disciplinar, no qual se definam os delictos, e se regulem as penas applicaveis, e o modo da applicação.

ARTIGO 27.º

As penas applicaveis consistirão:

1.^a—Em reprehensões, dadas pelo Com-mandante, em particular, ou na frente da secção a que pertencer o delinquente, ou perante toda a Companhia, segundo a gravidade do delicto;

2.^a—Na baixa de posto, sendo o delinquente praça graduada;

3.^a—Na expulsão da Companhia, tempora-riamente, ou para sempre.

CAPITULO V

Material e sua conservação

ARTIGO 28.º

O Fiscal do material, perante o Commandante, receberá da Camara Municipal todo o material de incendios, por meio de inventario, com os respectivos preços.

ARTIGO 29.º

Um empregado da Camara Municipal, que fará parte da Companhia, será para com o Fiscal, o fiel do material.

ARTIGO 30.º

Compete ao Fiscal:

- 1.º—Vigiar pela conservação e limpeza de todo o material, dando parte ao Commandante de qualquer alteração, ou occorrença;
- 2.º—Escripturar, no livro respectivo, a distribuição do material, feito ás diversas praças;
- 3.º—Apresentar, nas revistas, o livro da distribuição, e verificar, conjuntamente com o Commandante, se cada praça possui o que lhe foi distribuido, e se está em bom estado de conservação e limpeza;

4.º—Lançar á responsabilidade de cada praça o objecto, que faltar, ou por ella fôr deteriorado, por desleixo, ou fóra do serviço;

5.º—Haver dos herdeiros da praça, que fallecer, o material pelo qual este era responsavel.

ARTIGO 31.º

Ao fiel do Fiscal compete:

1.º—Pernoitar no quartel, ou em casa proxima, que lhe será fornecida pela Camara Municipal;

2.º—Limpar o material e velar pela sua conservação;

3.º—Ter sempre, tanto as bombas como o carro do material, promptos a sair á primeira voz, com todos os aprestes necessarios para todo e qualquer serviço de incendio;

4.º—Fazer sair, com a maior brevidade, e logo que toque a fogo, a bomba n.º 1 e o carro de material, bem como as bombas n.ºs 2, 3 e 4, se houver para ellas conductores, e receber para isso ordem do Commandante, ou respectivo 1.º patrão;

5.º—Fazer os avisos para as formaturas da Companhia.

ARTIGO 32.º

A Companhia responsabilisa-se por todo o

material deteriorado, ou perdido, por desleixo, ou fóra do serviço. As percas, ou deteriorações, feitas em serviço, ficam a cargo da Camara Municipal.

ARTIGO 33.º

O Commandante marcará amiudadas revis-tas do material.

§ unico.—No dia seguinte ao de qualquer incendio, ou, no caso de impossibilidade, n'a-quelle que o Commandante marcar, e que deve ser o mais proximo possivel, haverá revista de material.

bibRIA

CAPITULO VI

Do serviço de Secretaria

ARTIGO 34.º

O Commandante escolherá, e nomeará, d'entre as praças da Companhia, uma para exercer o cargo de Secretario.

ARTIGO 35.º

Ao Secretario compete:

1.º—Fazer toda a escripturação da Com-panhia ;

2.º—Guardar, sob sua responsabilidade, o archivo e seus livros.

ARTIGO 36.º

A escripturação da Companhia comprehende:

- 1.º—O livro da matricula—modelo n.º 1;
- 2.º—O livro de incendios, serviços das praças, suas faltas, castigos e louvores—modelo n.º 2;
- 3.º—O copiadór de toda a correspondencia;
- 4.º—O livro d'actas da assembleia geral.

CAPITULO VII

Caixa da Companhia

ARTIGO 37.º

Para pagamento de subsidios aos socios, inutilisados em serviço, concessão de pensões ás viúvas dos que fallecerem, em consequencia do mesmo serviço, e para a reforma do fardamento das praças pobres, constituir-se-ha a—Caixa da Companhia.

ARTIGO 38.º

A Caixa, ou fundo da Companhia, será

constituída por o producto de subscripções, donativos das Companhias de Seguros, da Camara Municipal, ou outras corporações, legados, bazares, e recitas ou beneficios de qualquer ordem.

ARTIGO 39.º

Até prefazer o valor dos objectos, que lhe tiverem sido distribuidos, cada praça da Companhia entrará para a Caixa com a quota semanal de 20 reis, que será escripturada na respectiva caderneta.

§ 1.º — As quantias, assim entradas na Caixa, serão consideradas como depositos, que a praça poderá levantar, se, por motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar de fazer parte da Companhia, entregando previamente ao respectivo Fiscal o material, que lhe tiver sido distribuido.

§ 2.º — Se a praça fôr expulsa da Companhia, em virtude das disposições do Regulamento disciplinar, perde o direito a todo o deposito, que ficará fazendo parte do fundo da Companhia.

§ 3.º — A viuva do socio, que fallecer sem direito a pensão, ou antes da Caixa estar habilitada a pagal-a, poderá levantar o deposito, pertencente ao fallecido, entregando previamente o material, pelo qual o marido era responsavel.

§ 4.º—Os juros dos depositos pertencerão á Caixa, e serão destinados ao augmento dos fundos da Companhia.

ARTIGO 40.º

Os fundos da Companhia serão depositados, ou empregados, pela fórma que se determinar em Regulamento especial, approved pela mesma Companhia.

CAPITULO VIII

Assembleia Geral

ARTIGO 41.º

A assembleia geral da Companhia é a reunião de todas as praças d'ella para proceder ás eleições dos graduados, na fórma dos presentes estatutos, providenciar sobre os cazos ommissos dos mesmos estatutos, e, em geral, sobre tudo o que fôr dos interesses da Companhia, e para que o Commandante a convoque.

ARTIGO 42.º

Nenhum socio póde deixar de comparecer

á reunião da assembleia geral, salvo o caso de impossibilidade fundamentada.

ARTIGO 43.º

O Commandante preside á assemblêa geral, e, na sua falta, quem suas vezes fizer.

ARTIGO 44.º

O Secretario da Companhia será o Secretario da assembleia geral.

ARTIGO 45.º

A assembleia geral pôde ser convocada a requerimento de dez praças, declarando-se o motivo da reunião, e não sendo este motivo attentatorio das disposições do Regulamento disciplinar.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Logo que se julgue opportuno, a Companhia exforçar-se-ha por constituir uma secção auxiliar, destinada a fazer a policia durante os

incendios, podendo igualmente constituir uma classe de socios protectores, que, por meio de mensalidades, ou donativos, concorram para o augmento do fundo da Companhia.

Seguem-se os modelos dos livros n.º 1 e 2.

Aveiro e Secretaria da Companhia dos Bombeiros Voluntarios, em 28 de Novembro de 1882.

Seguem-se as assignaturas de ~~trinta~~ e uma praças.

bibRIA



Vistos e examinados os presentes estatutos da COMPANHIA DE BOMBEIROS VOLUNTARIOS DE AVEIRO, que constam de quarenta e cinco artigos e nove capitulos, a Camara resolveu dar-lhes inteira approvação para todos os effeitos, isto é: acceitar os encargos e condições, que dos estatutos dimanam.

Aveiro, em sessão da Camara de 30 de novembro de 1882.

(Logar do sello do
Municipio.)

Manuel Firmino d'Almeida Maia.
Rufino Cesar de Sousa Monteiro.
José dos Santos Gamellas.
Antonio Euzebio Pereira.
José Antonio Marques.

NOTAS

Os primitivos Estatutos da Companhia de Bombeiros Voluntarios de Aveiro foram approvados pelo Governador Civil, ouvindo o Conselho de Districto em sessão de 16 de dezembro de 1882.

Os artigos 5.º—7.º—8.º—9.º—10.º—11.º (§ 2.º)—12.º e seu § 2.º—16.º (§ 2.º)—17.º (§ 2.º)—e 19.º dos primitivos Estatutos, foram reformados em sessão d'Assembleia Geral de 16 de março de 1885, e substituidos pelos que se acham no presente exemplar, e essa reforma foi approvada pelo Governador Civil, ouvindo previamente o Conselho de Districto em sua sessão de 21 do mesmo mez e anno.

Aveiro e Quartel da Companhia, 31 de março de 1885.

O COMMANDANTE INTERINO,

Francisco de Pinho Guedes Pinto.

OS 1.^{os} PATRÕES,

José Maria de Carvalho Branco.

Manuel Homem de Carvalho e Christo.

O SECRETARIO INTERINO,

Antonio Augusto Mourão.

Está confôrme.

O SECRETARIO INTERINO,

Antonio Augusto Mourão.

*MANUEL JOSÉ MENDES LEITE, Bacharel
formado em Direito pela Universidade de Coim-
bra, e Governador Civil do Districto d'Aveiro,
etc.*

Faço saber que, tendo ouvido o Conselho de Districto em sessão d'hoje sobre a refôrma dos artigos 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17 e 19 dos Estatutos da Companhia dos Bombeiros Voluntarios d'Aveiro, approvados por alvará de 28 de Dezembro de 1882: e

Considerando que as alterações propostas não são contrarias á lei, e tendem sómente a dar maior desenvolvimento aos serviços, que presta tão humanitaria corporação;

Considerando que a refôrma foi accete por vontade unanime dos associados reunidos em assembléa geral;

Usando da faculdada que a lei me concede, e conformando-me com o voto do Conselho de Districto, approvo a refôrma para os devidos effeitos, a qual se acha escripta em duas folhas de papel sellado do sello legal.

Em virtude do que ordeno a todas as auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este pertença, ou venha a pertencer, que indo este por mim assignado e sellado com o sello d'este Governo Civil, e a sobredita refôrma numerada e rubricada pelo Secretario Geral do mermo Governo Civil — Munuel Joaquim Massa — o cumpram e guardem como n'elle se contém e declara.

Não pagou direitos de mereê por não os dever.

Dado no Governo civil d'Aveiro, sob o sello do mesmo, aos 21 de Março de 1885.

*(Logar do sello do
Governo Civil.)*

Manuel José Mendes Leite.